



CÂMARA NACIONAL DE
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS



CÂMARA NACIONAL DE
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

REGULAMENTO DA CÂMARA NACIONAL DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS 2025



ÍNDICE

OBJETO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO I: ORGANIZAÇÃO, ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CNRD	3
SEÇÃO I: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	3
SEÇÃO II: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	4
SEÇÃO III: OS MEMBROS DA CNRD	5
SEÇÃO IV: AS DIVISÕES DA CNRD	7
CAPÍTULO II: PROCEDIMENTOS	9
SEÇÃO I: PROCEDIMENTO SUMÁRIO	10
SEÇÃO II: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	10
SEÇÃO III: PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO	11
SEÇÃO III: PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO	11
SEÇÃO IV: PROCEDIMENTO DE ANÁLISE COLETIVA	12
SEÇÃO IV: PROCEDIMENTO SANCIONADOR	12
SEÇÃO V: PROCEDIMENTO SOBRE REGISTROS	13
CAPÍTULO III: TRAMITAÇÃO PROCESSUAL	13
SEÇÃO I: PRAZOS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS NA CNRD	13
SEÇÃO II: CUSTAS	14
SEÇÃO III: REPRESENTAÇÃO	14
SEÇÃO IV: TUTELA DE URGÊNCIA	14
SEÇÃO V: CITAÇÃO E INTIMAÇÕES	15
SEÇÃO VI: PRAZOS PROCESSUAIS	15
SEÇÃO VII: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS	16
SEÇÃO VIII: INSTRUÇÃO PROBATÓRIA	16
TÍTULO III: DECISÕES	17
SEÇÃO I: DECISÕES	17
SEÇÃO II: RECURSOS	18
SEÇÃO III: CONFIDENCIALIDADE E PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES	19
SEÇÃO IV: SANÇÕES	19
SEÇÃO V: CUMPRIMENTO DAS DECISÕES	20
TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS	22
SEÇÃO I: EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE	22
SEÇÃO II: VIGÊNCIA	22
ANEXO 1 – DIVISÃO TRABALHISTA DA CNRD	23



OBJETO E DEFINIÇÕES

Art. 1º – Este Regulamento dispõe sobre a competência, a organização, a atuação, o funcionamento, os procedimentos e as sanções da CNRD, órgão competente para dirimir litígios envolvendo participantes do futebol brasileiro e sob jurisdição da CBF.

§ 1º – Este regulamento deve ser publicado no *site* da CNRD e/ou da CBF.

§ 2º – A CNRD organiza os seus trabalhos por meio de quatro divisões, sendo a Divisão Trabalhista responsável por administrar os casos entre atletas ou membros de comissão técnica e clubes. A organização da Divisão Trabalhista e a tramitação de processos que lhe são submetidos estão previstos especificamente no Anexo I deste Regulamento.

§ 3º – Para os fins deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

I – Agentes: agentes de jogadores na forma do RNAF e dos Regulamentos da FIFA a respeito, equiparados como sinônimos às menções a intermediários do RNI e dos Regulamentos da FIFA a respeito;

II – CBF: a Confederação Brasileira de Futebol;

III – CBMA: o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem;

IV – Clubes: as entidades de prática desportiva filiadas às federações;

V – CNRD: a Câmara Nacional de Resolução de Disputas;

VI – CRL: o extinto Comitê de Resolução de Litígios da CBF;

VII – DRT: a Diretoria de Registro, Transferência e Licenciamento de Clubes da CBF;

VIII – Federações: entidades regionais de administração do desporto em cada estado e no Distrito Federal, filiadas à CBF;

IX – Membros: os membros da CNRD a que se refere o art. 5º deste Regulamento;

X – RNAF: Regulamento Nacional de Agentes de Futebol da CBF;

XI – RNI: Regulamento Nacional de Intermediários da CBF;

XII – RNRTAF: Regulamento Nacional de Registro e Transferência de Atletas de Futebol da CBF;

XIII – TAS: o Tribunal Arbitral do Esporte (*Court of Arbitration for Sport*).

CAPÍTULO I: ORGANIZAÇÃO, ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CNRD

SEÇÃO I: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º – Submetem-se à CNRD, em todo território nacional:

I – as federações;

II – as ligas de futebol vinculadas à CBF;

III – os clubes;

IV – os atletas profissionais e não profissionais, inclusive os brasileiros registrados em associações estrangeiras e os estrangeiros registrados na CBF;

V – os agentes registrados perante o sistema do futebol, na CBF ou FIFA;

VI – os treinadores e demais membros de comissão técnica, inclusive os brasileiros vinculados a clubes estrangeiros e os estrangeiros vinculados a clubes brasileiros.



Art. 3º – A CNRD tem competência para conhecer de litígios:

I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta, a manutenção da estabilidade contratual ou a solicitação de transferência nacional, em especial, nos casos em que houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo ao registro do atleta;

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de membros de comissão técnica e clubes;

IV – acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF;

V – entre clubes brasileiros, envolvendo a compensação por formação ou o mecanismo de solidariedade nacional, previstos na legislação brasileira e nos regulamentos da CBF, ou relacionados com a indenização por formação (*training compensation*) ou com o mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos arts. 20 e 21 do Regulamento sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente;

VI – entre agentes registrados na CBF, ou entre estes e clubes, membros de comissão técnica ou atletas;

VII – entre clubes e federações, de qualquer natureza, cuja competência não seja da Justiça Desportiva;

VIII – resultantes do descumprimento do RNRTAF, do RNI ou do RNAF;

IX – relativos à regularidade de ato de registro ou transferência de atribuição da DRT;

X – de competência originária do CRL;

XI – sobre os quais haja convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-los;

XII – relativos ao descumprimento de decisões emitidas pela CNRD, pelo CBMA em recurso de decisões da CNRD, ou ao descumprimento de decisões emitidas pelo TAS em recursos contra decisões do CRL.

Parágrafo único - As competências a que se referem os incisos I a III não prejudicam o direito de qualquer atleta, membro de comissão técnica ou clube ajuizar as ações que entender cabíveis perante os órgãos da Justiça do Trabalho, na forma e nos limites da lei.

SEÇÃO II: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 4º – Cabe ao painel julgador de cada caso, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

Parágrafo único: O idioma oficial utilizado nos procedimentos na CNRD é o português, sendo o aplicável aos textos das peças processuais. A possibilidade de apresentação de provas em idioma estrangeiro deve ser analisada pelo painel julgador.



SEÇÃO III: OS MEMBROS DA CNRD

Art. 5º – A CNRD compõe-se de doze membros, sendo:

- I – três indicados pelas entidades de administração do desporto nacional, sendo dois pela CBF, um dos quais a quem cabe a Presidência da CNRD, e um pelas entidades de administração do desporto estadual;
- II – dois indicados pelos clubes, por meio do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas;
- III – dois indicados pelos atletas, por meio da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);
- IV – dois indicados pelos treinadores, por meio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol (FBTF);
- V – um indicado a partir de consenso entre os indicados pelos clubes e atletas;
- VI – um indicado a partir de consenso entre os indicados pelos clubes e treinadores; e
- VII – um indicado pelos agentes registrados (intermediários), por meio de entidade sindical de abrangência nacional ou, na ausência desta, por meio de entidade de classe de abrangência nacional.

Parágrafo único: Caso, após reiteradas tentativas, não seja possível que os representantes de clubes e atletas ou os representantes de clubes e treinadores alcancem um nome de consenso, caberá ao Presidente da CBF escolher o nome do membro entre os já discutidos pelos representantes dos clubes, atletas e treinadores.

Art. 6º – Os membros indicados pelas entidades representativas previstas no art. 5º serão formalmente nomeados pelo Presidente da CBF.

§ 1º – Os membros indicados devem atuar sempre de forma imparcial e independente.

§ 2º – Após a sua nomeação, os membros devem assinar termo de compromisso declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento.

§ 3º – Os membros da CNRD não podem, em qualquer condição, integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de entidades de administração do desporto a ela filiadas, de clubes ou da Justiça Desportiva do futebol. Os membros da CNRD também não podem integrar tribunal arbitral em recursos de decisões da CNRD perante o CBMA, mesmo que não tenham integrado o painel julgador no âmbito da CNRD.

§ 4º – Os membros da CNRD não podem atuar em processos perante a CNRD, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados.

§ 5º – Os membros da CNRD estão vinculados aos deveres de sigilo e confidencialidade previstos neste Regulamento, sendo-lhes vedado divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante a CNRD.



§ 6º – A CBF pode remover, temporária ou permanentemente, observado o devido processo legal, qualquer membro da CNRD que infringir quaisquer normas deste Regulamento ou que causar prejuízo à reputação da CNRD.

§ 7º – Em caso de morte, remoção, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um membro, a entidade que o indicou deve indicar membro substituto, que cumprirá o período remanescente do mandato.

§ 8º – A CNRD deve manter uma Secretaria, nomeada pela CBF, para conduzir a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

§ 9º – O detalhamento da organização, atuação e funcionamento da CNRD deve ser disciplinado mediante regimento interno.

§ 10º – Compete ao Colegiado da CNRD, composto por seus doze membros:

I – aprovar o regimento interno da CNRD;

II – aprovar o regimento de custas da CNRD; e

III – analisar os casos de impedimento do Presidente da CNRD, quando necessário, na forma do art. 10, § 4º.

Art. 7º – As entidades responsáveis pela indicação dos membros da CNRD devem comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo, nacional ou internacional.

Parágrafo único – A lista atualizada e o currículo completo dos membros da CNRD deve ser disponibilizada no *site* da CBF e/ou da CNRD.

Art. 8º – Os membros da CNRD terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução também por quatro anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

Art. 9º – O membro que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição deve, de ofício, informar tal fato às Partes e demais membros do painel julgador, afastando-se de forma imediata do julgamento.

Parágrafo único – Os demais membros julgadores do painel devem convocar outro membro indicado pela mesma categoria para substituir o membro afastado.

Art. 10 – As partes podem manifestar a recusa de um ou mais dos membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade ou sua independência.

§ 1º – Constituem causas de impedimento ou suspeição:

I – o membro ter interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa natural ou jurídica;

II – o membro ser cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou ter parentesco colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer das partes;

III – existir relação de dependência de qualquer natureza, ou estreita amizade ou inimizade, entre o membro e qualquer das partes; ou



IV – quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

§ 2º – Se o membro se opuser à arguição de seu impedimento ou suspeição, a parte pode requerer, no prazo de cinco dias, a análise do impedimento ou suspeição pelos demais membros do painel julgador, apresentando informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§ 3º – A decisão de manutenção do membro impugnado deve se dar por unanimidade, sendo a divergência contada a favor da substituição do membro impugnado.

§ 4º – Se durante o procedimento for acolhido o impedimento ou a suspeição do membro, e desde que verificado prejuízo a qualquer das partes, devem ser anulados todos os atos que tiverem sido praticados com a sua participação, direta ou indireta.

SEÇÃO IV: AS DIVISÕES DA CNRD

Art. 11 – Os processos submetidos à CNRD devem ser julgados por painéis julgadores formados no âmbito das suas quatro Divisões, cada uma responsável por apreciar um conjunto de competências da CNRD. São Divisões da CNRD:

- I- Divisão Trabalhista;
- II- Divisão Comercial;
- III- Divisão de Intermediação; e
- IV- Divisão de Regulação.

§ 1º – A relação dos membros integrantes de cada Divisão da CNRD deve ser estabelecida mediante ato administrativo da CNRD.

§ 2º – O Presidente da CNRD deve distribuir os processos para a Divisão da CNRD com atribuição para julgá-los, designando um relator para cada caso. No caso da Divisão Trabalhista, o relator será sempre o nome indicado por consenso pelas categorias envolvidas, na forma do art. 5º, V e VI.

§ 3º – A função do relator do processo é decidir sobre a abertura, dilação, restituição e encerramento dos prazos processuais, o que pode compartilhar com os demais membros do painel julgador, além de dar andamentos específicos e conduzir as discussões do painel julgador.

§ 4º – As decisões proferidas no âmbito de qualquer Divisão da CNRD devem ser sempre tomadas por maioria simples de votos, tendo cada membro direito a um único voto.

§ 5º – No exercício de suas atribuições, todas as Divisões são responsáveis também por analisarem o cumprimento dos regulamentos emitidos pela CBF e podem aplicar sanções em caso de violações às normas associativas.

§ 6º – Nenhuma Divisão da CNRD pode atuar como instância revisora de outra e o Presidente da CNRD não pode revisar decisões dos painéis julgadores.



Divisão Trabalhista

Art. 12 – Em linha com o art. 3º deste Regulamento, a Divisão Trabalhista da CNRD é responsável por apreciar disputas entre empregados (atletas ou membros de comissão técnica) e empregadores (clubes) relacionadas a contratos de trabalho, contratos de imagem, vínculos não profissionais e violações ao art. 64 do RNRTAF.

§ 1º – A Divisão Trabalhista pode apreciar disputas de dimensão internacional desde que as partes tenham estabelecido uma convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-la ou que exista convenção coletiva estabelecida em nível nacional com cláusula compromissória elegendo a CNRD para dirimi-la.

§ 2º – Cabe à Divisão Trabalhista analisar o descumprimento de suas decisões ou de decisões proferidas no âmbito do CBMA, a partir de recursos contra decisões proferidas no âmbito da Divisão Trabalhista.

Art. 13 – A organização da Divisão Trabalhista e a tramitação dos processos a ela distribuídos estão disciplinadas no Anexo 1 deste Regulamento.

Divisão Comercial

Art. 14 – Em linha com o art. 3º deste Regulamento, a Divisão Comercial da CNRD é responsável por dirimir disputas entre clubes brasileiros que tratem da aplicação do art. 64 do RNRTAF, da compensação por formação e do mecanismo de solidariedade nacional, previstos na legislação brasileira e nos regulamentos da CBF, e da indenização por formação (*training compensation*) ou do mecanismo de solidariedade FIFA, previstos nos arts. 20 e 21 do Regulamento sobre o *Status* e a Transferência de Jogadores da FIFA, respectivamente.

Parágrafo único: A Divisão Comercial da CNRD também tem competência para dirimir outras disputas, desde que previstas em convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-las, entre clubes brasileiros ou entre clubes e federações.

Art. 15 – Os processos distribuídos para a Divisão Comercial devem ser julgados por três membros, sendo o painel julgador de cada caso composto pelos dois membros indicados pelos clubes e por um dos membros indicados pelas entidades de administração do desporto.

§ 1º – O Presidente da CNRD pode, a seu critério, autorizar o julgamento monocrático de processos de atribuição da Divisão Comercial em casos de disputas de baixa complexidade ou cujas questões de mérito controvertidas estejam pacificadas na jurisprudência da CNRD.

§ 2º – Caso algum dos membros originais do painel precise ser substituído por questão de impedimento ou suspeição, cabe aos demais membros do painel julgador convocarem outro membro da CNRD para ocupar o seu lugar, podendo escolher livremente entre quaisquer membros indicados para integrar a CNRD.



Divisão de Intermediação

Art. 16 – Em linha com o art. 3º deste Regulamento, a Divisão de Intermediação da CNRD é responsável por dirimir disputas entre agentes e outros agentes, clubes, atletas ou membros de comissão técnica.

Art. 17 – Os processos distribuídos para a Divisão de Intermediação devem ser julgados por três membros, sendo o painel julgador de cada caso composto por um dentre os membros indicados pela categoria do requerente, um dentre os membros indicados pela categoria do requerido e por um membro indicado pelas entidades de administração do desporto.

Divisão de Regulação

Art. 18 – Em linha com o art. 3º deste Regulamento, a Divisão de Regulação da CNRD é responsável por analisar:

I – o descumprimento de decisões definitivas proferidas no âmbito das Divisões Comercial, de Intermediação ou de Regulação da CNRD;

II – o descumprimento de acordos homologados por meio dos procedimentos de mediação ou homologação;

III – o descumprimento de decisões definitivas proferidas no âmbito do CBMA, a partir de recursos contra decisões proferidas no âmbito das Divisões Comercial, de Intermediação ou de Regulação da CNRD;

IV – o descumprimento de decisões emitidas pelo TAS, a partir de recursos contra decisões do CRL;

V – a tramitação do procedimento de análise coletiva;

VI – disputas que, em razão de litisconsórcio, não possam ser processadas perante as outras Divisões; e

VII – demais disputas não atribuídas a uma das outras Divisões.

Art. 19 – Os processos distribuídos para a Divisão de Regulação devem ser julgados por cinco membros, sendo o painel julgador de cada caso composto pelo Presidente da CNRD, por um membro indicado pela categoria dos clubes, um membro indicado pela categoria dos atletas, um membro indicado pela categoria dos treinadores e um membro indicado pela categoria dos agentes.

CAPÍTULO II: PROCEDIMENTOS

Art. 20 – Visando à melhor prestação jurisdicional, os processos perante a CNRD podem adotar os seguintes procedimentos:

I – Procedimento sumário;



- II – Procedimento ordinário;
- III – Procedimento de mediação;
- IV – Procedimento de homologação;
- V – Procedimento de análise coletiva;
- VI – Procedimento sancionador; ou
- VII – Procedimento sobre registro.

§ 1º – Com exceção do procedimento sumário, a abertura dos demais procedimentos deve ser sempre precedida do recolhimento de custas, na forma do Regimento de Custas da CNRD.

§ 2º – O Presidente da CNRD pode editar portarias sobre a tramitação dos procedimentos acima dispostos para maior aprofundamento de questões específicas.

Art. 21 – Na condução dos seus procedimentos, quando possível, a CNRD deve incentivar as partes a buscarem soluções consensuais para as disputas, seja de forma direta, seja através do apoio da CNRD, disponibilizando, quando necessário, a sua estrutura em prol da solução pacífica dos casos.

SEÇÃO I: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 22 – O procedimento sumário, que se desenvolve no âmbito da Divisão Trabalhista, está disciplinado no Anexo 1 deste Regulamento.

§ 1º – A qualquer momento, a requerimento fundamentado de uma das partes e garantido o contraditório, o painel julgador pode determinar a conversão de um procedimento sumário em ordinário, caso entenda que a dinâmica do procedimento sumário é incompatível com a especificidade da disputa.

§ 2º – No caso da conversão em procedimento ordinário, podem ser aplicadas custas em razão da necessidade de produção de provas, na forma do Regimento de Custas.

SEÇÃO II: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 23 – O procedimento ordinário na CNRD se inicia mediante recolhimento de custas e apresentação de requerimento escrito à CNRD, devendo a parte requerente indicar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes, bem como procuração;
- II – relato descrevendo a natureza e circunstâncias da disputa, especificando os pedidos e, se aplicável, os valores que entende devidos;
- III – os fundamentos de direito;
- IV – especificação de todas as provas necessárias para a comprovação do seu direito;
- V – o valor pecuniário atribuído ao litígio, ou a indicação de sua inexistência.



Parágrafo único: Se o requerimento estiver incompleto ou assinado por representante sem poderes, o Presidente da CNRD deve conceder prazo ao requerente para sanar a irregularidade, sob pena de sumário arquivamento do requerimento, sem julgamento do mérito.

Art. 24 – No prazo de 21 dias corridos, contados do dia seguinte da citação, a parte requerida deve apresentar a sua resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pela parte requerente.

§ 1º – Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do requerente, faculta-se ao requerido, comprovando o depósito de 30% do valor incontroverso, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas do remanescente das custas, correção monetária e juros legais.

§ 2º – Se negar as pretensões do requerente, incumbe ao requerido:

- I – fazer um breve relato acerca das suas razões e, se houver, do pedido de reconvenção;
- II – indicar seus fundamentos de direito;
- III – especificar seus pedidos;
- IV – especificar todas as provas necessárias para comprovação do seu direito; e
- V – recolher as custas, em caso de reconvenção.

Art. 25 – Após receber a resposta do Requerido, o relator deve informar às partes envolvidas o painel julgador constituído para analisar o caso, oportunizando prazo para impugnações aos membros. O relator também pode oportunizar novas manifestações e apresentações de provas às partes até que se estabeleça a missão do painel julgador.

SEÇÃO III: PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 26 – A CNRD pode implementar um procedimento de mediação por meio de Portaria com objetivo de facilitar a resolução de disputas em seu âmbito.

Art. 27 – O membro que atuar em um procedimento de mediação não pode integrar painel responsável por analisar qualquer disputa relativa ao seu objeto, inclusive eventual descumprimento de acordo.

SEÇÃO III: PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

Art. 28 – As partes interessadas podem, em comum acordo, submeter instrumento particular de acordo para pagamento de dívida assinado fora do contexto de um processo em tramitação para homologação por painel julgador perante a CNRD. A submissão do procedimento de homologação deve conter obrigatoriamente:

- I – a petição inicial assinada por ambas as partes requerendo a homologação;
- II – o acordo celebrado;



III – as procurações para os patronos de ambas as partes, quando aplicável.

§ 1º – Para abertura do procedimento de homologação, as partes devem observar o Regimento de Custas da CNRD.

§ 2º – O procedimento de homologação deve ser analisado por painel julgador formado no âmbito da Divisão de Regulação da CNRD, a quem cabe homologar o acordo e analisar o seu descumprimento, caso necessário.

SEÇÃO IV: PROCEDIMENTO DE ANÁLISE COLETIVA

Art. 29 – Qualquer jurisdicionado pode requerer à CNRD a instauração de procedimento para reunir a análise do cumprimento de obrigações e decisões à luz dos regulamentos da CBF por meio de plano de pagamento de dívidas em discussão ou reconhecidas em sentenças, a tramitar na forma da Portaria da CNRD nº 013/2023 ou de outra que vier a substituí-la.

SEÇÃO IV: PROCEDIMENTO SANCIONADOR

Art. 30 – A DRT ou qualquer jurisdicionado da CNRD pode apresentar requerimento por escrito para abertura de procedimento sancionador, cabendo ao Presidente da CNRD distribuí-lo à Divisão de Regulação para apreciação da matéria e designar o relator. A denúncia deve conter obrigatoriamente:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes;
- II – breve descritivo do caso;
- III – indicação de possíveis dispositivos violados pelas partes; e
- IV – recolhimento das custas necessárias, do que a DRT é isenta.

Art. 31 – No prazo de 21 dias corridos, contados do dia seguinte da citação, o denunciado deve apresentar à CNRD sua resposta e especificar as provas que pretende produzir.

Art. 32 – A Divisão de Regulação da CNRD pode suspender o procedimento sancionador, antes de emitir a sentença, tomando da parte interessada o compromisso de ajuste ou cessação da violação sob análise, ou dos seus efeitos lesivos, mediante juízo de conveniência e oportunidade, se entender que atende aos interesses do futebol brasileiro.

§ 1º – O termo de compromisso deve conter:

- I – os fundamentos de fato e de direito;
- II – a descrição das obrigações da parte relacionadas à cessação de violações aos regulamentos da CBF, bem como destinadas à sua prevenção ou à reparação de danos delas derivados;
- III – o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações nele constantes;
- IV – a forma de fiscalização da sua observância; e



V – a previsão de sanções pelo seu descumprimento, sem prejuízo da manutenção das obrigações assumidas.

§ 2º – A CNRD deve dar ciência da proposta de termo de compromisso à DRT para, querendo, se manifestar.

§ 3º – Além dos elementos dispostos no § 1º, a CNRD pode exigir como condições para homologar o termo de compromisso, isolada ou cumulativamente, e sem prejuízo de outras:

I – a aplicação imediata de uma ou mais das sanções relacionadas neste Regulamento;

II – a assunção de outras obrigações, no interesse do futebol brasileiro.

§ 4º – É vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações relativas aos dispositivos violados.

SEÇÃO V: PROCEDIMENTO SOBRE REGISTROS

Art. 33 – A DRT ou qualquer jurisdicionado da CNRD pode requerer à CNRD que analise a regularidade, à luz do RNRTAF, do RNI ou do RNAF, de atos de registro praticados pela DRT ou de sua atribuição. Para tanto, o pedido deve conter, no mínimo:

I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes;

II – demonstração do legítimo interesse do consultante e da necessidade de instauração do procedimento;

III – descritivo completo do caso;

IV – indicação dos dispositivos a serem analisados; e

V – recolhimento das custas necessárias, do que a DRT é isenta.

§ 1º – A CNRD pode intimar a DRT ou qualquer parte interessada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o pedido apresentado.

§ 2º – A decisão da CNRD que verificar eventual inobservância do RNRTAF, do RNI ou do RNAF pode determinar o cancelamento ou a retificação do ato de registro ou transferência impugnado, sem efeitos retroativos.

CAPÍTULO III: TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

SEÇÃO I: PRAZOS PARA ABERTURA DE PROCEDIMENTOS NA CNRD

Art. 34 – Cessa em dois anos:

I – o prazo para apresentar requerimento perante a CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado;

II – o prazo para iniciar o procedimento sancionador, a contar da data em que a infração se consumou.

Parágrafo único – O prazo a que se refere este artigo se interrompe:



- I – pelo despacho do Presidente da CNRD ou do relator que ordenar a citação, retroagindo-se os efeitos da interrupção à data de propositura do requerimento;
- II – por protesto efetuado perante a CNRD; ou
- III – pelas causas que interrompem a prescrição, na forma da lei.

SEÇÃO II: CUSTAS

Art. 35 – As custas correspondentes aos procedimentos perante a CNRD devem ser recolhidas pela parte requerente antes do protocolo de requerimento de abertura do respectivo procedimento, salvo quando se tratar do procedimento sumário, observado o Regimento de Custas a ser publicado no site da CBF ou da CNRD.

Parágrafo Único - Em sua decisão final, cabe à CNRD fixar o grau de êxito do requerimento e as custas a serem suportadas por cada parte.

SEÇÃO III: REPRESENTAÇÃO

Art. 36 – As partes podem litigar em causa própria ou ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.

Parágrafo único – No procedimento ordinário, a CNRD pode condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, a serem fixados por apreciação equitativa.

SEÇÃO IV: TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 37 – Ao protocolar um processo perante a CNRD ou durante o seu curso, as partes podem requerer tutela de urgência, devendo fundamentar seu pedido.

§ 1º – O Presidente da CNRD pode apreciar o requerimento de concessão da tutela de urgência antes de designar relator, sempre ouvida previamente a parte contrária. Cabe ao painel julgador do caso a apreciação da tutela requerida quando já estiver constituído.

§ 2º – O prazo de manifestação sobre a tutela de urgência requerida é de cinco dias corridos, podendo ser reduzido a um mínimo de até 24 horas se as circunstâncias assim exigirem, a critério do julgador.

§ 3º – A tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não devendo a CNRD concedê-la se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se os interesses do requerido forem desproporcionalmente afetados pela tutela requerida.

§ 4º – A decisão de tutela de urgência é irrecorrível.



SEÇÃO V: CITAÇÃO E INTIMAÇÕES

Art. 38 – A citação e as intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela Secretaria da CNRD diretamente à parte ou por meio do clube no qual esteja registrada ou da entidade de administração do desporto à qual estiver vinculada.

§ 1º – As partes devem protocolar as suas manifestações e provas em formato compatível diretamente no sistema da CNRD (<https://cnrd.cbf.com.br>). Em caso de impossibilidade de acesso ao sistema ou de protocolo de suas manifestações no sistema, as partes devem cumprir os seus prazos processuais estipulados enviando todos os documentos que pretendem para o e-mail cnrd@cbf.com.br.

§ 2º – Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

§ 3º – Na hipótese de citação ou comunicação via clube ou entidade de administração do desporto, presume-se que a parte as tenha recebido após quatro dias corridos da remessa pela CNRD via correio eletrônico, com comprovante de envio, da citação ou da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto ou clube.

SEÇÃO VI: PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 39 – As partes e a CNRD devem cumprir seus atos dentro dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º – Considera-se cumprido o ato quando este se realizar por meio do sistema da CNRD até 23h59min do horário de Brasília do último dia do prazo.

§ 2º – Cabe ao remetente o ônus de comprovar a tempestividade de suas manifestações.

Art. 40 – Como regra geral, os prazos não descritos expressamente neste Regulamento devem ser fixados pela CNRD, não podendo ser inferiores a cinco nem superiores a 30 dias corridos.

Parágrafo único – Em caso de urgência e de forma excepcional, os prazos podem ser reduzidos até um mínimo de 24 horas, a critério da CNRD.

Art. 41 – Os prazos têm início no primeiro dia útil seguinte às notificações, sendo contínuos e sem interrupções nos feriados ou finais de semana.

§ 1º – Considera-se termo inicial do prazo:

I – o dia útil seguinte à data de envio de citação ou intimação pela Secretaria da CNRD, quando for efetuada para correio eletrônico da parte ou de seu representante; ou

II – o dia útil seguinte ao quarto dia após o envio do correio eletrônico pela Secretaria da CNRD, quando a citação ou comunicação for efetuada através de clube ou da entidade de administração



do desporto a que estiver vinculada a parte, salvo prova em contrário, na forma do art. 38, deste Regulamento.

§ 2º – Para os fins deste Regulamento, não se considera sábado um dia útil.

§ 3º – Se o último dia do prazo recair em feriado nacional ou em dia sem expediente na CBF, será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 42 – Os prazos processuais fixados nos Regulamentos da CBF ou neste Regulamento não podem ser prorrogados, salvo em hipóteses excepcionais, mediante solicitação motivada, apresentada antes de expirado o prazo.

Art. 43 – Os prazos podem ser restituídos, a critério do painel julgador, quando uma parte ou seu representante tiverem sido impedidos de respeitá-los por motivos alheios às suas vontades, desde que apresentado requerimento justificado.

SEÇÃO VII: INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Art. 44 – Uma vez ouvidas as partes, o painel julgador pode permitir o ingresso aos seus processos de terceiro que prove ter legítimo interesse na solução da disputa.

Parágrafo único: Se deferida a intervenção, o terceiro ingressará no processo no estado em que ele se encontrar, obrigando-se a cumprir as disposições deste Regulamento e a se submeter aos efeitos da decisão da CNRD, cabendo-lhe os poderes e faculdades processuais definidos pela decisão que admitir a intervenção.

SEÇÃO VIII: INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 45 – Para exame do caso, o painel julgador, a seu exclusivo critério, pode valer-se de:

- I – depoimento pessoal das partes;
- II – oitiva de testemunhas;
- III – perícias;
- IV – documentação suplementar; e
- V – qualquer outro meio de prova que julgar conveniente.

§ 1º – O painel julgador deve apreciar livremente as provas, decidindo de acordo com a sua convicção, devendo indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 2º – O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

§ 3º – Se o painel julgador ordenar a realização de provas de ofício, as despesas devem ser suportadas pela parte requerente, sem prejuízo de o painel julgador determinar que sejam reembolsadas pela parte vencida ao final.



Art. 46 – Qualquer pessoa ou parte sujeita ao Estatuto e aos regulamentos da CBF tem a obrigação de atender a eventual convocação ou pedido de informações da CNRD, a qualquer título, sob pena de imposição de quaisquer das sanções previstas no presente Regulamento, podendo, ainda, responder pelos prejuízos que causar por sua ausência ou omissão.

Parágrafo único – É facultado não atender à convocação ou ao pedido de informações:

I – aos cônjuges, parentes e afins em linha direta com a parte; e

II – à pessoa que tem obrigação de guardar segredo profissional.

Art. 47 – A CNRD deve certificar-se da identidade da testemunha, que, quando da sua oitiva, será alertada das consequências jurídicas do falso testemunho.

Art. 48 – A pedido das partes, ou a seu exclusivo critério, o painel julgador pode intimar as partes para que compareçam à audiência de instrução.

Parágrafo único – As audiências da CNRD devem ser realizadas por videoconferência, podendo ser presencial na sede da CNRD ou em local a ser designado pelo painel julgador, caso as circunstâncias assim exigirem. No caso de audiências presenciais, custas complementares podem ser previstas no Regimento de Custas da CNRD.

Art. 49 – A CNRD pode exigir das partes ou de qualquer pessoa sujeita ao Estatuto ou aos regulamentos da CBF que apresentem elementos probatórios que se encontrem em seu poder e que sejam relevantes para a resolução de uma disputa.

§ 1º – As partes têm o direito de examinar os referidos elementos probatórios, a menos que interesses relevantes, a critério do painel julgador, exijam a preservação de sua confidencialidade.

§ 2º – Nessa hipótese, a prova deve ficar sob custódia da Secretaria da CNRD e não pode ser juntada aos autos, informando-se à parte interessada apenas o que for essencial à resolução do litígio.

§ 3º – Não se pode utilizar contra a parte elemento probatório que esta não teve a oportunidade de examinar, a menos que a CNRD lhe tenha comunicado o essencial de seu conteúdo e oferecido prazo para manifestação.

TÍTULO III: DECISÕES

SEÇÃO I: DECISÕES

Art. 50 – O painel julgador deve proferir a sua decisão, com observância do disposto neste Regulamento, em até 30 dias corridos após encerrada a instrução processual, ou em prazo distinto, caso assim acordado com as partes.

§ 1º – O painel julgador pode prorrogar o prazo para divulgação da decisão por até 60 dias.



§ 2º – Após a prolação da decisão, a Secretaria da CNRD deve disponibilizá-la imediatamente no sistema da CNRD e notificar por escrito as partes ou seus representantes, se assim requerido.

Art. 51 – Todas as decisões da CNRD devem ser expressas em documentos escritos. São requisitos formais da decisão da CNRD:

- I – data em que foi proferida;
- II – nome dos membros que participaram do julgamento;
- III – nome das partes e de seus eventuais representantes;
- IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
- V – fundamentos de direito e mérito;
- VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais;
- VII – informação sobre a possibilidade de recurso contra a decisão;
- VIII – consequências do não cumprimento da decisão; e
- IX – assinatura dos membros que participaram do julgamento, facultado ao Presidente da CNRD assinar pelos demais, quando integrar o painel julgador.

Art. 52 – Eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade contido nos despachos ou nas decisões proferidas pela CNRD pode ser retificado ou corrigido, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de até cinco dias corridos a contar da respectiva prolação.

Parágrafo único – A apresentação da medida prevista no *caput* deste artigo interrompe o prazo de interposição do recurso previsto neste Regulamento.

Art. 53 – Em casos de urgência, e em caráter excepcional, a CNRD pode notificar as partes e seus representantes apenas sobre a parte dispositiva da decisão, devendo comunicar seus fundamentos em observância ao prazo do art. 50 deste Regulamento.

Parágrafo único – Nesta hipótese, o prazo recursal somente se conta a partir da formal notificação dos fundamentos da decisão.

SEÇÃO II: RECURSOS

Art. 54 – Os recursos das decisões finais da CNRD devem ser interpostos perante o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento do CBMA, observados este Regulamento e a legislação aplicável.

§ 1º – Os recursos contra a imposição de sanções pela CNRD devem ter a CBF como parte recorrida, sem prejuízo de outras que o recorrente julgar adequado nomear.

§ 2º – As decisões do CBMA serão irrecorríveis.

§ 3º – O recurso contra decisão da CNRD deve ser protocolado diretamente no CBMA, devendo a parte interessada cumprir os seguintes prazos:



I – em até sete dias da prolação da decisão recorrida, comunicar o CBMA que interporá o recurso;

II – em até 48 horas do cumprimento do inciso anterior, apresentar à CNRD cópia da petição ao CBMA e do comprovante de protocolo, sob pena de não conhecimento do recurso; e

III – em até 21 dias contados da prolação da decisão recorrida, apresentar suas razões recursais ao CBMA.

§ 4º – Os processos objeto de recurso perante o CBMA devem ficar suspensos até que as partes informem à CNRD o resultado do recurso apresentado. É dever das partes informar à CNRD o resultado do recurso apresentado.

SEÇÃO III: CONFIDENCIALIDADE E PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 55 – Os procedimentos da CNRD são confidenciais.

§ 1º – Todos os membros da CNRD, bem como as demais pessoas envolvidas nos seus procedimentos, devem manter sigilo sobre as questões objeto dos procedimentos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

§ 2º – A CNRD pode publicar, integral ou parcialmente, as decisões que entender de interesse geral do mercado do futebol brasileiro, omitindo os nomes e qualificações das partes, excetuado o disposto no parágrafo seguinte, bem como descaracterizando elementos que possam identificar ao público aspectos específicos da disputa.

§ 3º – A CNRD pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando as pessoas naturais ou jurídicas sancionadas, omitindo os nomes e as qualificações das pessoas naturais menores de 18 anos.

§ 4º – A CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.

SEÇÃO IV: SANÇÕES

Art. 56 – No exercício de suas funções, a CNRD pode aplicar as seguintes sanções, cumulativamente ou não:

§ 1º – A qualquer pessoa:

I – advertência;

II – censura escrita;

III – multa, a ser revertida em favor da CBF, por violação aos regulamentos da CBF;

IV – multa, a ser revertida em favor da parte interessada, por descumprimento de decisão da CNRD;

V – fixação de prazo para cumprimento de obrigações financeiras;

VI – multa por litigância de má-fé.



§ 2º – Às pessoas naturais, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que a parte tenha direito a receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação econômica que a parte tenha recebido por conquista em competição organizada pela CBF;

III – exigência de bloqueio e repasse, pelo clube com o qual estiver registrada a parte, em favor da parte interessada, de até 10% de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica da parte;

IV – suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e à relevância da obrigação, respeitada a legislação nacional;

V – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, respeitada a legislação nacional.

§ 3º – Às pessoas jurídicas, no que couber:

I – bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação;

II – devolução de premiação econômica que a parte tenha recebido por conquista em competição organizada pela CBF;

III – proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos;

IV – proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional;

V – suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador;

VI – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação nacional.

§ 4º – Aos agentes:

I – proibição temporária de registro de novos contratos de representação;

II – exigência de bloqueio e repasse, por clube com o qual possuir contrato vigente, em favor de jogador, membro de comissão técnica, clube ou outro agente, de eventual remuneração a que faz jus, para fins de satisfação e até o limite de eventual débito existente;

III – suspensão temporária do registro junto à CBF por até 12 meses;

IV – cancelamento do registro e proibição de novo registro por prazo de até 24 meses;

V – proibição do exercício da atividade de agente no âmbito da CBF.

§ 5º – Na aplicação das sanções previstas neste Regulamento, a CNRD deve levar em conta a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica da pessoa sancionada.

SEÇÃO V: CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 57 – Compete à CNRD sancionar o descumprimento de suas decisões e daquelas proferidas em recurso perante o CBMA, assim como o descumprimento de decisões do CRL e daquelas proferidas pelo TAS em recursos contra decisões do CRL.

Art. 58 – Não ocorrendo o cumprimento voluntário das decisões da CNRD, do CBMA, do CRL ou do TAS, no prazo de dez dias corridos contados de intimação expedida pela Secretaria da CNRD, o painel julgador do caso pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte



interessada, a imposição, isolada ou cumulativamente, das sanções previstas no § 1º do art. 56 deste Regulamento.

§ 1º – Se, ainda assim, a parte deixar de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no prazo fixado pelo painel julgador, o painel julgador pode determinar a imposição das seguintes sanções, cumulativas entre si e com as anteriores, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação:

- I – as sanções previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 56 deste Regulamento;
- II – as sanções previstas nas alíneas I a V do § 3º do art. 56 deste Regulamento;
- III – as sanções previstas nas alíneas I a III do § 4º do art. 56 deste Regulamento.

§ 2º – Se a parte insistir em não cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no novo prazo fixado pelo painel julgador, o painel julgador pode, como medida final, impor as seguintes sanções, cumulativamente ou não, e sem prejuízo à manutenção da eficácia das obrigações inadimplidas:

- I – desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação nacional;
- II – proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, e respeitada a legislação nacional;
- III – cancelamento do registro de agente e proibição de novo registro por prazo de até 24 meses;
- IV – proibição do exercício da atividade de agente no âmbito da CBF.

§ 3º – O descumprimento de qualquer decisão proferida por órgão de resolução de litígios ou tribunal arbitral constituído no âmbito de uma associação nacional estrangeira pode ser sancionado pela CNRD se, após a propositura do pedido, o réu tiver se registrado perante a CBF ou assinado contrato registrado perante a CBF, respeitadas as exigências de representação paritária e de tratamento equitativo entre as partes no órgão ou tribunal de origem.

§ 4º – A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo CBMA caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las, bem como de publicá-las e de informar à FIFA as sanções porventura impostas pela CNRD, quando assim exigível pela regulamentação aplicável.

§ 5º – Das decisões que impuserem as sanções previstas neste artigo caberá recurso ao CBMA, na forma do art. 54 deste Regulamento.

Art. 59 – As sanções previstas neste Regulamento podem ser objeto de suspensão condicional, caso o painel julgador entenda existir uma alternativa razoável pela qual se alcance a regularização do cumprimento de decisão ou de regra regulamentar violada.

§ 1º – Se, durante a suspensão condicional, a parte descumprir decisão passível de igual sanção, a suspensão pode ser revogada e a sanção anteriormente suspensa pode ser aplicada juntamente com a sanção relativa à nova infração cometida.

§ 2º – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, a CNRD pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste Regulamento, respeitada a capacidade econômica da parte.



§ 3º – A suspensão condicional a que se refere este artigo e o plano de parcelamento a que se refere o § 2º podem, sem prejuízo de outros, ter por objeto a negociação coletiva de dívidas em discussão perante a CNRD, a ser conduzida em autos eletrônicos apartados, na forma do procedimento de análise coletiva.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I: EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 60 – Os membros da CNRD, assim como os colaboradores da Secretaria da CNRD, não podem ser responsabilizados pessoalmente por decisões relacionadas a um procedimento perante a CNRD, salvo quando em violação aos seus deveres regulamentares.

SEÇÃO II: VIGÊNCIA

Art. 61 – Este Regulamento entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, aplicando-se suas regras:
I – a todos os procedimentos iniciados a partir da referida data, mesmo que fundados em contratos celebrados em data anterior; e

II – a todos os procedimentos em curso perante a CNRD para os quais não tenha havido definição de missão, por meio de assinatura de ata de missão ou emissão de ordem processual.

§ 1º – Ficam expressamente ratificados todos os atos jurisdicionais praticados pelo CRL até 20 de setembro de 2016, cujas competências e atribuições foram integralmente absorvidas pela CNRD a partir de sua definitiva dissolução pela CBF.

§ 2º – Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL



ANEXO 1 – DIVISÃO TRABALHISTA DA CNRD

Art. 1º – Este Anexo 1 se destina a regular a organização da Divisão Trabalhista da CNRD, órgão imparcial e independente responsável por apreciar casos entre atletas ou membros de comissão técnica e clubes.

Parágrafo único: As disposições do Regulamento da CNRD só se aplicam à Divisão Trabalhista quando expressamente assim mencionado neste Anexo.

Art. 2º – Para cumprimento de suas atribuições, integram a Divisão Trabalhista os seguintes membros da CNRD:

I – dois indicados pelos clubes, por meio do Sindicato Nacional das Associações de Futebol Profissional e suas Entidades Estaduais de Administração e Ligas;

II – dois indicados pelos atletas, por meio da Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol (FENAPAF);

III – dois indicados pelos treinadores, por meio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol (FBTF);

IV – um indicado a partir de consenso entre os indicados pelos clubes e atletas;

V – um indicado a partir de consenso entre os indicados pelos clubes e treinadores.

§ 1º – As entidades responsáveis pela indicação dos membros da Divisão Trabalhista devem comprovar formação e experiência jurídicas adequadas do indicado, além de reconhecida competência, domínio ou atuação na área de direito desportivo, nacional ou internacional.

§ 2º – Assim como os demais membros da CNRD, os membros que integram a Divisão Trabalhista terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução também por quatro anos, independentemente de qual seja a entidade indicante.

§ 3º – A lista atualizada e o currículo completo dos membros da CNRD deve ser disponibilizada no *site* da CBF e/ou da CNRD.

Art. 3º – Conforme disposto no art. 6º do Regulamento da CNRD, os membros indicados pelas entidades representativas devem ser nomeados formalmente pelo Presidente da CBF.

§ 1º – Os membros indicados devem atuar sempre de forma imparcial e independente.

§ 2º – Após a sua nomeação, os membros devem assinar termo de compromisso declarando, sob as penas da lei, que irão exercer suas funções de forma independente e imparcial, e em conformidade com as disposições deste Regulamento e seu Anexo.

§ 3º – Os membros da CNRD não podem, em qualquer condição, integrar ou exercer quaisquer funções em órgãos da CBF, de entidades de administração do esporte a ela filiadas, de clubes ou da Justiça Desportiva do futebol. Os membros da CNRD também não podem integrar tribunal arbitral em recursos de decisões da CNRD perante o CBMA, mesmo que não tenham integrado o painel julgador no âmbito da CNRD.



§ 4º – Os membros da CNRD não podem atuar em processos perante a CNRD, formal ou informalmente, como consultores, patrocinadores de interesses ou procuradores de quaisquer jurisdicionados.

§ 5º – Os membros da CNRD estão vinculados aos deveres de sigilo e confidencialidade previstos neste Regulamento, sendo-lhes vedado divulgar a terceiros quaisquer fatos ou prestar informações relativas aos processos conduzidos perante a CNRD.

§ 6º – A CBF pode remover, temporária ou permanentemente, observado o devido processo legal, qualquer membro da CNRD que infringir quaisquer normas deste Regulamento e seu Anexo ou que causar prejuízo à reputação da CNRD.

§ 7º – Em caso de morte, remoção, renúncia ou incapacidade temporária ou permanente de um membro, a entidade que o indicou deve indicar membro substituto, que cumprirá o período remanescente do mandato.

§ 8º – A CNRD deve manter uma Secretaria, nomeada pela CBF, para conduzir a tramitação processual e operacional dos litígios que lhe sejam submetidos.

Art. 4º – A Divisão Trabalhista tem competência para apreciar as seguintes disputas:

I – entre clubes e atletas, envolvendo o vínculo desportivo do atleta, a manutenção da estabilidade contratual ou a solicitação de transferência nacional, em especial nos casos em que houver requerimento de uma das partes ou de terceiros interessados relativo ao registro do atleta;

II – entre clubes e atletas, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de atletas e clubes;

III – entre clubes e membros de comissão técnica, de natureza laboral, desde que de comum acordo entre as partes, com garantia de processo equitativo e respeito ao princípio da representação paritária de membros de comissão técnica e clubes; e

IV – acerca da aplicação do art. 64 do RNRTAF.

Parágrafo único: A Divisão Trabalhista pode apreciar disputas de dimensão internacional desde que as partes tenham estabelecido uma convenção de arbitragem elegendo a CNRD para dirimi-la ou que exista convenção coletiva estabelecida em nível nacional com cláusula compromissória elegendo a CNRD para dirimi-la.

Art. 5º – Os processos distribuídos para a Divisão Trabalhista devem ser julgados por três membros. O painel julgador de cada caso deve ser composto sempre por um dentre os membros indicados pela categoria do empregado (art. 2º, II ou III, deste Anexo), um dentre os membros indicados pela categoria do empregador (art. 2º, I, deste Anexo) e um terceiro membro escolhido em consenso pelas duas categorias (art. 2º, IV ou V, deste Anexo).

§ 1º – As decisões proferidas devem ser sempre tomadas por maioria simples de votos, tendo cada membro direito a um único voto.



§ 2º – Cabe ao membro indicado por consenso, conforme previsto no art. 2º, IV ou V, deste Anexo, exercer a função de relator do caso, determinando a abertura e encerramento de prazos e conduzindo as discussões por parte do painel julgador.

§ 3º – O membro que se encontrar em situação de impedimento ou suspeição deve, de ofício, informar tal fato às Partes e demais membros do painel julgador, afastando-se de forma imediata do julgamento. Os demais membros julgadores do painel devem convocar outro membro indicado pela mesma categoria para substituir o membro afastado.

§ 4º – As partes podem manifestar a recusa de um ou mais dos membros em caso de dúvida justificada sobre sua imparcialidade ou sua independência. Constituem causas de impedimento ou suspeição:

I – o membro ter interesse, direto ou indireto, na resolução do litígio, seja a título pessoal ou como representante de pessoa natural ou jurídica;

II – o membro ser cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou ter parentesco colateral, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade, com qualquer das partes;

III – existir relação de dependência de qualquer natureza, ou estreita amizade ou inimizade, entre o membro e qualquer das partes; ou

IV – quaisquer causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação nacional.

§ 5º – Se o membro se opuser à arguição de seu impedimento ou suspeição, a parte pode requerer, no prazo de cinco dias, a análise do impedimento ou suspeição pelos demais membros do painel julgador, apresentando informações precisas dos fatos que a motivam, bem como todos os elementos probatórios a serem utilizados.

§ 6º – A decisão de manutenção do membro impugnado deve se dar por unanimidade, sendo a divergência contada a favor da substituição do membro impugnado.

§ 7º – Se durante o procedimento for acolhido o impedimento ou a suspeição do membro, e desde que verificado prejuízo a qualquer das partes, devem ser anulados todos os atos que tiverem sido praticados com a sua participação, direta ou indireta.

Art. 6º – Cabe ao painel julgador de cada caso, no exercício de sua competência jurisdicional, aplicar os estatutos e regulamentos da CBF e da FIFA, em linha com a legislação nacional, considerando a especificidade do desporto.

Art. 7º – O idioma oficial utilizado nos procedimentos na CNRD é o português, sendo o aplicável aos textos das peças processuais. A possibilidade de apresentação de provas em idioma estrangeiro deve ser analisada pelo painel julgador.

Art. 8º – Em linha com o art. 41 do Regulamento da CNRD, a citação e as intimações devem ser realizadas por correio eletrônico, enviado pela Secretaria da CNRD diretamente à parte ou por meio do clube no qual esteja registrada ou da entidade de administração do desporto à qual estiver vinculada.

§ 1º – As partes devem protocolar as suas manifestações e provas em formato compatível diretamente no sistema da CNRD (<https://cnrd.cbf.com.br>). Em caso de impossibilidade de



acesso ao sistema ou de protocolo de suas manifestações no sistema, as partes devem cumprir os seus prazos processuais estipulados enviando todos os documentos que pretendem para o e-mail cnrd@cbf.com.br.

§ 2º – Presume-se que as partes tenham recebido quaisquer comunicações a partir do momento em que estas, seus prepostos, funcionários ou representantes legalmente constituídos as recebam por meio de correio eletrônico, com comprovante de envio.

§ 3º – Na hipótese de citação ou comunicação via clube ou entidade de administração do desporto, presume-se que a parte as tenha recebido após quatro dias corridos da remessa pela CNRD via correio eletrônico, com comprovante de envio, da citação ou da comunicação à respectiva entidade de administração do desporto.

Art. 9º – A tramitação de processos perante a Divisão Trabalhista deve seguir o rito do procedimento sumário. Para apresentação do procedimento sumário, a parte requerente deve apresentar a sua petição Inicial com os seguintes elementos:

- I – qualificação completa, endereços físico e eletrônico de todas as partes envolvidas no procedimento e, se houver, de seus representantes, bem como procuração;
- II – relato descrevendo as circunstâncias da disputa, especificando o valor cobrado;
- III – os fundamentos de direito; e
- IV – cálculo atualizado do valor que entende devido.

§ 1º – A inicial para abertura do procedimento sumário deve ser acompanhada de todas as provas que a parte tiver interesse em produzir, sendo vedada a posterior produção de provas pela parte requerente.

§ 2º – Ao protocolar a sua inicial, o autor pode requerer tutela de urgência, devendo fundamentar seu pedido.

§ 3º – Caso haja pedido de tutela de urgência, após conceder prazo de cinco dias para o requerido se manifestar, o que pode ser reduzido para um mínimo de 24h se o painel julgador entender que as circunstâncias assim exigem, o painel julgador pode conceder a tutela de urgência requerida se considerar haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O painel julgador não deve conceder a medida de urgência se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se os interesses do requerido forem desproporcionalmente afetados pela tutela requerida. A decisão de tutela de urgência é irrecorrível.

Art. 10 – A apresentação do procedimento sumário é isenta do recolhimento da Taxa de Registro e Administração para jogadores e membros de comissão técnica.

§ 1º – A isenção das custas se dá especificamente à Taxa de Registro e Administração, não abrangendo custos para a produção de provas, que devem ser arcados pela parte que a produzir.

§ 2º – Ao final do procedimento, se constatado que o clube inadimpliu obrigações com o jogador ou membro da comissão técnica, o painel julgador pode ordenar ao clube que recolha custas processuais equivalentes a 2% do valor da obrigação inadimplida.



Art. 11 – No prazo de 21 dias corridos, contados do dia seguinte da citação, a parte requerida deve apresentar à CNRD sua resposta, admitindo ou negando as pretensões apresentadas pelo requerente, com todas as provas que tenha interesse em produzir, sob pena de preclusão.

§ 1º – Caso admitidas, ainda que parcialmente, as pretensões do requerente, faculta-se ao requerido, comprovando o depósito de 30% do valor incontroverso, requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, devendo aplicar a correção monetária pelo IPCA.

§ 2º – Se negar as pretensões do requerente, incumbe ao requerido:

- I – fazer um breve relato acerca das suas razões;
- II – indicar seus fundamentos de direito; e
- III – especificar seus pedidos.

§ 3º – Ao apresentar a sua resposta, a parte requerida pode apresentar reconvenção, que deve seguir a mesma forma prevista no art. 9º deste Anexo I e cumprir os prazos estabelecidos neste Anexo 1.

Art. 12 – Após receber a resposta da parte requerida ou em caso de a parte requerida não apresentar resposta, o painel julgador pode encerrar a instrução probatória, momento em que as partes não poderão mais apresentar novas manifestações. Em ambos os casos, o painel julgador deve analisar o caso baseando-se nas manifestações e provas apresentadas.

§ 1º – Se o painel julgador considerar pertinente, a seu exclusivo critério, pode garantir às partes novas manifestações antes de encerrar a instrução e proferir a decisão.

§ 2º – Em casos excepcionais, a requerimento fundamentado de uma das partes e garantido o contraditório, o painel julgador pode permitir a apresentação de outras provas caso entenda que a dinâmica do procedimento sumário é incompatível com a especificidade da disputa.

Art. 13 – Cessa em dois anos o prazo para apresentar requerimento à Divisão Trabalhista da CNRD, a contar do fato gerador do direito postulado.

Art. 14 – Os prazos processuais perante a Divisão Trabalhista devem ser contados na forma do Capítulo III, Seção VI, do Regulamento da CNRD.

Art. 15 – As partes podem litigar em causa própria ou ser representadas por procuradores devidamente habilitados, desde que munidos do instrumento de mandato.

Art. 16 – Uma vez ouvidas as partes, o painel julgador pode permitir o ingresso aos seus processos de terceiro que prove ter legítimo interesse na solução da disputa.

Parágrafo único: Se deferida a intervenção, o terceiro ingressará no processo no estado em que ele se encontrar, obrigando-se a cumprir as disposições do Regulamento da CNRD e deste



Anexo e a se submeter aos efeitos da decisão da CNRD, cabendo-lhe os poderes e faculdades processuais definidos pela decisão que admitir a intervenção.

Art. 17 – O painel julgador deve proferir a sua decisão após analisar livremente as provas apresentadas pelas partes, com observância do disposto neste Anexo, em até 60 dias após o encerramento da instrução probatória.

§ 1º – O painel julgador pode prorrogar o prazo para divulgação da decisão por até 60 dias, desde que o faça de maneira unânime.

§ 2º – O ônus da prova incumbe à parte que alegar o fato, exceto em se tratando de prova negativa.

§ 3º – Após a prolação da decisão prevista no art. 18 deste Anexo I, a Secretaria da CNRD deve disponibilizá-la imediatamente no sistema da CNRD e notificar por escrito as partes ou seus representantes, se assim requerido.

Art. 18 – Todas as decisões da CNRD devem ser expressas em documentos escritos. São requisitos formais da decisão da CNRD:

- I – data em que foi proferida;
- II – nome dos membros que participaram do julgamento;
- III – nome das partes e de seus eventuais representantes;
- IV – síntese dos fatos e dos argumentos das partes;
- V – fundamentos de direito e mérito;
- VI – parte dispositiva, incluindo distribuição de eventuais despesas processuais;
- VII – informação sobre a possibilidade de recurso contra a decisão;
- VIII – consequências do não cumprimento da decisão; e
- IX – assinatura dos membros que participaram do julgamento.

Art. 19 – Eventual erro material, contradição, omissão ou obscuridade contido nos despachos ou nas decisões proferidas pela CNRD pode ser retificado ou corrigido, de ofício ou a requerimento das partes, no prazo de até cinco dias corridos a contar da respectiva intimação.

Parágrafo único – A apresentação da medida prevista neste artigo interrompe os prazos de interposição do recurso e cumprimento da sentença, previstos neste Anexo.

Art. 20 – Os recursos das decisões finais da Divisão Trabalhista devem ser interpostos no Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA), instituição arbitral independente e imparcial, sediada na cidade do Rio de Janeiro, e serão processados na forma do Regulamento do CBMA, observados este Anexo e a legislação aplicável.

§ 1º – Os recursos contra a imposição de sanções pela CNRD devem ter a CBF como parte recorrida, sem prejuízo de outras que o recorrente julgar adequado nomear.

§ 2º – As decisões do CBMA serão irrecorríveis.



§ 3º – O recurso contra decisão da Divisão Trabalhista deve ser protocolado diretamente no CBMA, devendo a parte interessada cumprir os seguintes prazos:

I – em até sete dias da prolação da decisão recorrida, comunicar o CBMA que interporá o recurso;

II – em até 48 horas do cumprimento do inciso anterior, apresentar à CNRD cópia da petição ao CBMA e do comprovante de protocolo, sob pena de não conhecimento do recurso; e

III – em até 21 dias contados da prolação da decisão recorrida, apresentar suas razões recursais ao CBMA.

Art. 21 – A parte condenada no âmbito de um procedimento sumário tem 10 dias para cumprir a decisão proferida ou apresentar um plano de pagamento da obrigação, sob pena de o painel julgador poder lhe impor uma sanção de advertência ou multa. Nesse caso, o painel julgador deve fixar novo prazo para cumprimento da decisão, de forma a evitar a aplicação de novas sanções.

§ 1º – Se, ainda assim, a parte deixar de cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no prazo fixado, o painel julgador pode determinar a imposição das seguintes sanções, fixando novo prazo para cumprimento da obrigação:

I – se descumprimento for por parte de um clube:

a) bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito de receber da CBF ou de federação;

b) devolução de premiação econômica que a parte tenha recebido por conquista em competição organizada pela CBF;

c) proibição de registrar novos atletas, por período determinado não inferior a seis meses nem superior a dois anos;

d) proibição de registrar novos atletas por um ou dois períodos completos e, se for o caso, consecutivos de registro internacional; e

e) suspensão dos efeitos ou cancelamento do Certificado de Clube Formador;

II – se descumprimento for por parte de um atleta ou membro de comissão técnica:

a) bloqueio e repasse de receita ou premiação econômica que tenha direito a receber da CBF ou de federação;

b) devolução de premiação econômica que tenha recebido por conquista em competição organizada pela CBF;

c) exigência de bloqueio e repasse, pelo clube no qual estiver registrado, em favor da parte interessada, de até 10% de sua remuneração mensal, até a satisfação de eventual crédito, respeitada a capacidade econômica do atleta; e

d) suspensão por prazo determinado, proporcional ao valor do crédito e à relevância da obrigação, respeitada a legislação nacional.

§ 2º – Se a parte insistir em não cumprir integralmente a obrigação que lhe couber no novo prazo fixado, o painel julgador pode, como medida final, impor as seguintes sanções, cumulativamente ou não, e sem prejuízo à manutenção da eficácia das obrigações inadimplidas:

I – no caso de clubes, desfiliação ou desvinculação, respeitada a legislação nacional; e



II – no caso de atletas e membros de comissão técnica, proibição de atuar em qualquer atividade relacionada ao futebol, de acordo com os regulamentos da CBF e da FIFA, e respeitada a legislação nacional.

§ 3º – A aplicação das sanções impostas pela CNRD ou pelo CBMA caberá à CBF, que terá a responsabilidade de executá-las, bem como de publicá-las e de informar à FIFA as sanções porventura impostas pela CNRD, quando assim exigível pela regulamentação aplicável.

§ 4º – Das decisões que impuserem as sanções previstas neste artigo caberá recurso ao CBMA, na forma deste Anexo.

Art. 22 – Mediante requerimento da parte, e uma vez ouvido o credor, o painel julgador pode deferir, a seu critério, plano de parcelamento de eventual débito existente, a fim de evitar ou suspender a aplicação de qualquer das sanções previstas neste Anexo, respeitada a capacidade econômica da parte.

Parágrafo único: O plano de parcelamento a que se refere o este artigo pode se dar no âmbito de um procedimento de análise coletiva, previsto no art. 29 do Regulamento da CNRD.

Art. 23 – Os procedimentos da CNRD são confidenciais.

§ 1º – Todos os membros da CNRD, bem como as demais pessoas envolvidas nos seus procedimentos, devem manter sigilo sobre as questões objeto dos procedimentos submetidos à CNRD ou que cheguem ao seu conhecimento no exercício de suas funções.

§ 2º – A CNRD deve publicar, integral ou parcialmente, todas as decisões proferidas no âmbito da Divisão Trabalhista, após descaracterizar os elementos que possam identificar ao público aspectos específicos da disputa.

§ 3º – A CNRD pode divulgar aviso ao mercado comunicando a aplicação de sanções aos seus jurisdicionados, identificando as pessoas naturais ou jurídicas sancionadas, omitindo os nomes e as qualificações das pessoas naturais menores de 18 anos.

§ 4º – A CNRD pode permitir o acesso a informações dos seus procedimentos por terceiros com quem mantenha relação de colaboração para o desenvolvimento de seus mecanismos internos de controle e divulgação de jurisprudência, mediante a assunção formal, pelas pessoas identificadas, do dever de manter sigilo sobre as informações transmitidas.

Art. 24 – Os membros da Divisão Trabalhista, assim como os colaboradores da Secretaria da CNRD, não podem ser responsabilizados pessoalmente por decisões relacionadas a um procedimento perante a CNRD, salvo quando em violação aos seus deveres regulamentares.